



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000207/95-05
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.679
RECURSO Nº : 121.350
RECORRENTE : JOAQUIM DE SOUZA VILAS BOAS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

1. Não leva à nulidade da autuação o fato de o imposto ter por base de cálculo o VTNm fixado por Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal.

ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR

Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Dever-se-á adotar para o cálculo do ITR o VTNm fixado pela Instrução Normativa SRF 16/95 para as terras do Município.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a nulidade do processo, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, relator, e Zenaldo Loibman e no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para acatar o VTNm da Portaria SRF, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, relator, e Nilton Luiz Bartoli que davam provimento integral, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo Barros que negavam provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.350
ACÓRDÃO Nº : 303-29.679
RECORRENTE : JOAQUIM DE SOUZA VILAS BOAS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

JOAQUIM DE SOUZA VILAS BOAS, devidamente qualificado nos autos, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR e demais contribuições, no valor de 17.143,46 UFIR, referente ao exercício de 1994, no imóvel rural denominado “Fazenda Bucaina”, de sua propriedade, localizado no Município de Crixás, Estado de Goiás, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1939830.4.

Inconformado, impugnou os valores alegando valores elevados na respectiva declaração de informações.

Anexou os documentos de fls. 2 a 5.

Encaminhados os autos à Delegacia de Julgamentos, sobreveio a decisão de fls. 15/16, que negou a revisão pleiteada, mediante a seguinte ementa:

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

Como razões de decidir, o Julgador Singular entendeu que tendo o contribuinte instruído a impugnação com a notificação de lançamento, já não cabia o pedido de revisão.

Ciente da decisão (fls. 19), o interessado interpôs recurso voluntário (fls. 20/22) a este Terceiro Conselho de Contribuintes, repisando os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.350
ACÓRDÃO Nº : 303-29.679

VOTO VENCEDOR

Rejeita-se, inicialmente a preliminar de nulidade argüida pelo Relator, por equivocada interpretação do § 1º do art. 147 do CTN. Com efeito, o citado dispositivo é claro ao estatuir que a retificação da declaração do contribuinte só é possível se a comprovação do pretendido erro for apresentada antes da notificação do lançamento. Na espécie, a autoridade administrativa cumpriu a norma legal, não havendo fundamento para que se declare a nulidade em que não incidiu.

Quanto ao mérito, tem-se, conforme relatado, que o recorrente contestou o lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado "Fazenda Bocaina", localizado no município de Crixás/GO, com área de 1.936,50 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1939820.4

Alegou o contribuinte que o VTN adotado estava bastante elevado e pediu a retificação do lançamento, para o que juntou declarações seja da Prefeitura Municipal seja de Engenheiro Agrônomo, no sentido de que o VTN a ser aplicado limitava-se a 290.496,80 UFIR (Prefeitura); o engenheiro agrônomo referiu que o valor médio das terras da região de Crixás/GO, no ano de 1994, fora avaliado pela Prefeitura Municipal em R\$ 123,97 por hectare.

Observe-se que o lançamento do imposto, no caso, foi feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, considerando-se o VTN declarado por ele, superior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 16, de 27/03/95.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo/VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Conquanto o documento anexado às fls. 25, Declaração feita por Engenheiro Agrônomo, que faz remissão ao entendimento manifestado pela prefeitura municipal, não esteja elaborado segundo a norma da ABNT citada, no entanto, da análise da notificação de lançamento de fls. 02, depreende-se que a base de cálculo por hectare na tributação em lide corresponde a um VTN muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Crixás/GO, de 266,28 UFIR/ha.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.350
ACÓRDÃO Nº : 303-29.679

Como não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel do recorrente muitas vezes superior ao valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado, e considero que a discrepância exagerada de valores é por si só prova do referido erro.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Face a esse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento parcial ao recurso, para que seja adotado no lançamento em lide o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95 para o município do imóvel em questão.

Certo é, ademais, que o contribuinte não conseguiu produzir um instrumento de prova em seu favor que pudesse produzir os efeitos pretendidos, isto é, não fez prova suficiente para justificar a pretensão de que fosse adotado um VTNm inferior àquele fixado pela Instrução Normativa.

Voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator designado

RECURSO Nº : 121.350
ACÓRDÃO Nº : 303-29.679

VOTO VENCIDO

Versam os presentes autos sobre Impugnação de Lançamento do ITR, relativamente ao exercício financeiro de 1994.

O recurso é tempestivo e trata de matéria da exclusiva competência deste Terceiro Conselho, merecendo, pois, ser conhecido.

Em caráter preliminar, se faz necessário proceder-se ao exame dos fundamentos da decisão singular que não apreciou as razões da impugnação, restando o julgamento de mérito prejudicado.

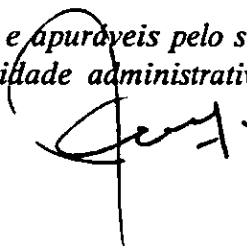
Com efeito, entendendo que a retificação de declaração por iniciativa do próprio contribuinte só tem lugar se procedida antes da regular notificação, *ex vi* do art. 147, § 1º, do CTN, o julgador singular considerou a impugnação intempestiva, deixando por isso de apreciar o mérito.

O artigo 147 do Código Tributário Nacional, está inserido na Seção II, intitulada "Modalidades de Lançamento", do Capítulo II, que cuida da "Constituição do Crédito Tributário", mais especificamente do lançamento por declaração, e prevê em seus §§ 1º e 2º a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte ou da própria autoridade lançadora, respectivamente, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.350
ACÓRDÃO Nº : 303-29.679

Da leitura perfunctória do texto legal se verifica que a admissibilidade do pedido de retificação, instituído no parágrafo primeiro, tem sua aceitação subordinada a conjugação de três requisitos: a) seja pleiteado pelo contribuinte antes de ter sido notificado do lançamento; b) vise a reduzir ou excluir tributos e c) mediante comprovação de erro.

Desta forma, fica claro que suas disposições regulam procedimentos não litigiosos que antecedem o lançamento propriamente dito.

De sorte que, quando o sujeito passivo se insurge contra o lançamento já efetuado através da respectiva notificação, lhe ampara, processualmente, a impugnação do lançamento, nos exatos termos do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72).

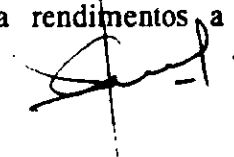
Não cabe mais, nesta fase, o pedido de retificação de declaração de informações (DIRT), pois esta é uma etapa não litigiosa, já vencida e ultrapassada pelo lançamento efetivado. A própria notificação é clara quando convoca o contribuinte a pagar o crédito tributário lançado ou a impugná-lo nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Aliás, outro não é o procedimento da Administração Tributária sobre o assunto em tela, conforme expresso na Orientação Normativa Interna CST/SLTN nº 15/76, ao analisar a solução, desta questão, proposta pela Divisão de Tributação da 8ª RF, da sêguente forma:

Diante disso, conclui-se que, notificado o sujeito passivo, não mais será cabível o pedido de retificação da declaração, uma vez que ela já serviu de base para um ato formalmente perfeito, que é o lançamento notificado. Aperfeiçoado este ato, a pretendida retificação da declaração importaria, em decorrência, na retificação de lançamento já efetuado.

Entretanto, dizer que, notificado o lançamento, não pode mais ser retificada a declaração não significa que o lançamento seja irreformável, pois a legislação admite a utilização de remédio processual específica, que é a impugnação do lançamento.

Assim, são vários os instrumentos que a legislação põe à disposição do sujeito passivo para enfrentar, na esfera administrativa, uma exigência tributária legalmente indevida, condicionando-se sua utilização a prazos estabelecidos. Na hipótese vertente, de contribuinte que declara rendimentos a maior, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.350
ACÓRDÃO Nº : 303-29.679

primeiro instrumento de que se pode valer para impedir a concretização de uma exigência fiscal iminente, que se lhe revela legalmente indevida, é a retificação da própria declaração, desde que o faça antes de recebida a notificação; se deixar passar essa oportunidade, a medida cabível será a impugnação do lançamento, que deverá ser interposta no prazo legal; mesmo que deixe passar mais essa oportunidade e pague o tributo indevido, faculta-lhe a lei o pedido de restituição do indébito. Só quando, pelo decurso do prazo legal, não couber mais este pedido, é que o tributo, embora legalmente indevido, não mais poderá ser reclamado pelo contribuinte.

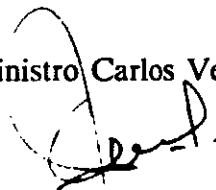
Não cremos portanto, que o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, possa ter outro sentido que não o de vedar a possibilidade de apresentação do pedido de retificação da declaração de rendimentos quando vise a reduzir ou excluir tributo, após a notificação; não obsta que o lançamento seja impugnado na forma e no prazo assegurados na legislação do processo fiscal. Exegese diversa atentaria contra o próprio CTN que, no art. 155, assegura ao sujeito passivo a repetição do indébito, mesmo em caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o legalmente devido.

Ao adotar o entendimento acima transcrito, a Coordenação de Sistema de Tributação, teceu os seguintes comentários:

Entendemos que a autoridade deu correta interpretação aos dispositivos da legislação tributária a que faz menção. Por isso, permitimo-nos acrescentar, no mesmo sentido, que o artigo 145, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao referir-se à impugnação do sujeito passivo como razão da mutabilidade do lançamento, não cogitou de limitar por qualquer forma o objeto ou o conteúdo da impugnação.

Os institutos da "retificação" e da "impugnação" não devem ser confundidos, porque identificam momentos diferentes do processo administrativo, tendo cada um sua própria disciplina. Portanto, a preempção do direito de retificar, do artigo 147, § 1º, do CTN, não importa a do direito de impugnar, do artigo 145, I, do mesmo Código.

Na doutrina, encontramos a lição do Ministro Carlos Velloso, que assim se manifestou acerca da matéria:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.350
ACÓRDÃO Nº : 303-29.679

O que precisa ficar esclarecido é que a preclusão que decorre do art. 147, § 1º, CTN é puramente do direito de pedir a retificação da declaração. Leciona, a propósito, com a sua habitual clarividência, José Souto Maior Borges: "Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento quando vise a reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após a sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento." (...) E conclui o festejado tributarista pernambucano: "A preclusão é, aí, tão-só da faculdade de pedir a retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma *conditio juris* para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, § 3º e CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento, não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso - de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição" (VELLOSO. Carlos Mário da Silva. O Arbitramento em Matéria Tributária. Revista de Direito Tributário, 40, p. 204).

Perfilado com este entendimento, citamos da jurisprudência administrativa, dentre tantas outras, as seguintes decisões do Segundo Conselho de Contribuintes:

O prazo do art. 147, § 1º, é preclusivo do direito de apresentar declaração retificadora. Uma vez notificado do lançamento, cabe ao contribuinte, como corolário do direito de petição (CF/88, art. 5º XXXIV, a), impugnar erros de fato ou material constantes da declaração entregue. Constatando a administração, diante de provas inequívocas, que a declaração embasadora de lançamento contém erro de fato, nada lhe resta em nome dos princípios da estrita legalidade e verdade material, senão corrigi-la, retificando-a de ofício, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional (2º CC, Ac. 201-73230, 1ª Câm. Rel. Cons. Jorge Freire, DOU 19.04.2000, p. 17).

O lançamento tributário, como ato administrativo, deve ser revisto pela autoridade lançadora quando em desconformidade com a situação de fato que o gerou, ainda que tenha sido formalizado a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.350
ACÓRDÃO Nº : 303-29.679

partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte" (2º CC, Acórdão nº 203-06471, DOU 17.07.2000, p. 5).

Sendo as normas processuais administrativas de direito público e cogentes, a recusa da impugnação, por parte do julgador singular, por equivocada interpretação do § 1º do art. 147, do CTN, agride os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente amparados, e, portanto, eiva de nulidade absoluta a decisão singular.

No mérito, a apreciação da presente lide se circunscreve às provas trazidas aos autos e à verificação de ocorrência de erro passível de corrigenda. No contexto das provas trazidas aos autos não importa o fato de ter sido o lançamento efetuado com base em dados informados pela contribuinte ou legalmente estipulados pela administração tributária.

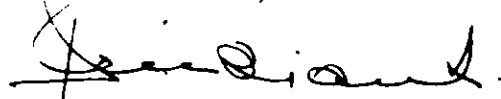
Por outro lado, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar as razões de defesa aduzidas na instância inferior pela recorrente, ocorrerá supressão de instância, o que também gera nulidade processual insanável, mesmo porque a decisão superior poderá lhe ser adversa.

Neste sentido já decidiu o Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 203-03.055, tendo como relator o ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo:

A recusa do julgador *a quo* em apreciar a impugnação acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, e, ainda, a supressão de instância, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar as razões de defesa aduzidas na instância inferior.

Isto posto, considerando que houve preterição do direito de defesa do contribuinte, e por ofensa da decisão singular aos princípios constitucionais acima enumerados, voto no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância para que em seu lugar outra seja proferida com apreciação dos argumentos e provas acostadas aos autos pela recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



IRINEU BIANCHI - Conselheiro



**'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13119.000207/95-05
Recurso n.º 121.350

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.679

Brasília-DF, 06 de novembro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: